



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a vigilância genômica e o monitoramento de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde e estabelecer diretrizes de articulação com a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

"Art. 16-A. As ações de vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde poderão contemplar estratégias de vigilância genômica e de monitoramento de zoonoses, observados os princípios previstos no art. 7º desta Lei e as competências dos entes federativos estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As estratégias de que trata o caput poderão compreender:

I – a estruturação, o fortalecimento e a integração de redes laboratoriais com capacidade para análise genômica de agentes infecciosos;

II – o monitoramento de patógenos com potencial epidêmico ou pandêmico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – a integração de informações epidemiológicas, laboratoriais, ambientais e territoriais para fins de detecção precoce de riscos à saúde pública;

IV – a articulação entre serviços de saúde, instituições científicas, centros de pesquisa e órgãos públicos com atuação em vigilância ambiental, sanitária e epidemiológica.

§ 2º O planejamento das ações previstas neste artigo poderá considerar, entre outros fatores:

I – a interface entre áreas urbanizadas e ecossistemas naturais;

II – a ocorrência ou o risco de ocorrência de zoonoses emergentes e reemergentes;

III – a vulnerabilidade socioambiental das populações expostas;

IV – a capacidade instalada dos serviços de vigilância em saúde.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de cooperação para o desenvolvimento das ações previstas neste artigo, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

§ 4º A União poderá prestar apoio técnico aos entes federativos para o fortalecimento das capacidades estratégicas de vigilância genômica e monitoramento de zoonoses, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação fiscal aplicável e os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde."

"Art. 16-B. As ações de vigilância genômica e de monitoramento de zoonoses poderão articular-se com atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e inovação, observada a legislação aplicável ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, quando houver, observará integralmente o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e em sua regulamentação.

§ 2º A execução das ações previstas neste artigo não altera o regime jurídico de repartição de benefícios previsto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, nem afasta a destinação dos recursos disciplinada na referida legislação.

§ 3º As atividades de pesquisa de que trata este artigo deverão respeitar os direitos das comunidades indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais, assegurada a observância das garantias previstas na legislação aplicável."

Art. 2º As ações previstas nesta Lei deverão ser incorporadas, quando cabível, aos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde, especialmente:

I – aos planos de saúde;

II – às programações anuais de saúde;

III – aos instrumentos de vigilância epidemiológica, ambiental e laboratorial."

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos, a legislação de responsabilidade fiscal, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Orgânica da Saúde para explicitar diretrizes relacionadas à vigilância genômica e ao monitoramento de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde, fortalecendo a capacidade nacional de prevenção, detecção precoce e resposta a eventos epidemiológicos de relevância para a saúde pública.

As transformações ambientais, a expansão das interfaces entre atividades humanas e ecossistemas naturais, a intensificação da mobilidade populacional e as mudanças nos padrões de circulação de agentes infecciosos têm ampliado a importância estratégica dos sistemas de vigilância capazes de identificar precocemente riscos biológicos emergentes.

A experiência internacional recente demonstrou que a vigilância genômica constitui ferramenta indispensável para o monitoramento de patógenos, permitindo a identificação de variantes, a compreensão de cadeias de transmissão e o aperfeiçoamento das medidas de prevenção e controle. Da mesma forma, o monitoramento de zoonoses tornou-se componente essencial da abordagem integrada de saúde, considerando a crescente relevância das doenças transmitidas entre animais e seres humanos.

Embora o Sistema Único de Saúde já possua importantes estruturas de vigilância epidemiológica, laboratorial e ambiental, mostra-se oportuno conferir maior densidade normativa à integração dessas capacidades, promovendo articulação entre informações epidemiológicas, laboratoriais, ambientais e territoriais, em consonância com os princípios da prevenção, da integralidade e da proteção da saúde coletiva.

A proposta foi estruturada como norma geral de saúde pública, respeitando integralmente a repartição constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não são criados órgãos, cargos, programas obrigatórios ou atribuições administrativas específicas, tampouco se impõem obrigações financeiras automáticas aos entes federativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Também se buscou assegurar plena compatibilidade com a Lei nº 13.123, de 2015, que disciplina o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Por essa razão, o texto deixa expresso que as atividades de pesquisa eventualmente relacionadas às ações de vigilância observarão integralmente o regime jurídico já vigente, inclusive quanto à repartição de benefícios e à destinação dos recursos disciplinada pela legislação específica.

Sob o aspecto fiscal, a proposição foi construída em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evitando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou de mecanismos automáticos de financiamento. Eventuais ações decorrentes de sua implementação permanecerão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos e aos instrumentos regulares de planejamento governamental.

A iniciativa fortalece a capacidade institucional do País para enfrentar riscos sanitários contemporâneos, contribui para a proteção da população contra doenças emergentes e reemergentes e promove maior integração entre saúde pública, ciência, inovação e proteção da biodiversidade, sem gerar conflitos com o arcabouço normativo já existente.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, certos de sua relevância para o fortalecimento da vigilância em saúde e para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

